



PROCESSO N° TST-RO-288-65.2018.5.19.0000



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente: **MOURA DUBEUX ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A**

Recorrida: **FABIOLA PAIVA CARNAUBA LESSA**

Redator: **MINISTRO DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**

GMMHM/mmm

RAZÕES DE VOTO VENCIDO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória ajuizado pela Moura Dubeux Engenharia em face de acórdão do Regional da 19a Região.

A pretensão desconstitutiva está calcada na violação do art. 461 da CLT, notadamente no que tangencia a abrangência do termo "mesma localidade", previsto naquele dispositivo de lei.

Alega a parte autora, em síntese, que foi condenada a pagar à ré diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial com gerentes comerciais que atuavam em outras capitais do Nordeste.

Examino.

Da leitura da decisão rescindenda, observa-se que a ora ré buscou, nos autos da ação matriz, a equiparação salarial



PROCESSO Nº TST-RO-288-65.2018.5.19.0000

com gerentes comerciais que laboravam para a demandada em outras filiais situadas em capitais da região Nordeste.

Por oportuno, cito os seguintes trechos da decisão a que se visa rescindir:

É verdade, como diz a recorrente, que a própria sentença reconheceu que o trabalho da autora era desenvolvido em Maceió-AL, localidade diversa dos paradigmas apontados, o que, a princípio, constitui óbice ao pleito equiparatório, ante o regramento do art. 461, da CLT.

(...)

No caso dos autos, restou incontroverso, ante a revelia da reclamada, que a autora exercia a função de Gerente Comercial em Maceió, tal como seus colegas paradigmas que exerciam idêntica função em outras capitais do Nordeste, embora a autora auferisse remuneração significativamente menor, sem qualquer razão para tal discrepância.

Nada obstante se tenha reconhecido a questão fática de que havia labor em localidade diversa, a Corte de origem, quando apreciou a questão na ação matriz, proferiu julgamento no sentido de flexibilizar a regra contida no art. 461 da CLT, notadamente no que toca ao conceito de "mesma localidade". Confirase:

Todavia, o rígido disciplinamento dos requisitos elencados no art. 461 da CLT têm sido objeto de progressiva relativização pela doutrina mais alinhada com os postulados internacionalmente consagrados de igualdade salarial, dos quais o Brasil é signatário, bem assim com o mandamento constitucional que estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;" (art. 7º, XXX, da CF/88).

(...)

De fato, o mandamento constitucional de isonomia salarial, calcado inclusive em postulados internacionais de que o Brasil é signatário, não pode ser desvirtuado quando as condições concretamente analisadas permitem concluir que equiparando e paradigma produzem trabalho de igual valor, mesmo laborando em localidades distintas.



PROCESSO Nº TST-RO-288-65.2018.5.19.0000

Mostra-se oportuno registrar que o debate ora examinado, quanto ao art. 461 da CLT, deu-se em momento anterior à Lei 13.467/17, sobretudo porque o contrato de trabalho perdurou em período anterior a esse normativo, razão pela qual a matéria será analisada à luz da redação desse artigo antes da mudança realizada por essa Lei.

Destacados esses aspectos, trata-se a presente controvérsia em verificar se é possível a equiparação salarial entre empregados que desempenham suas atividades em localidades distintas (diferentes capitais do Nordeste).

Acrescenta-se, ainda, que a presente discussão é eminentemente jurídica, não desafiando, assim, o óbice da Súmula 410 do TST, pois não será necessário o revolvimento de matéria fática para a apreciação da presente celeuma.

Pois bem.

Nos termos do artigo 461 da CLT (redação anterior à Lei 13.467/17), a equiparação salarial será devida quando houver a concordância dos seguintes elementos: identidade de funções, trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade.

O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT e a Súmula 6, X, do TST, embora se refira, em princípio, a mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana, não impede o deferimento da equiparação salarial, mesmo em se tratando de municípios distintos, quando evidenciado que reclamante e paradigma trabalharam, com identidade de função, em espaços geográficos com as mesmas características socioeconômicas, tal como ocorre no caso dos autos.

Isso porque, o entendimento quanto ao conceito de "mesma localidade" deve levar em consideração o objetivo do legislador em evitar situações discriminatórias. Restou incontroverso nos autos que, não obstante, reclamante e paradigmas trabalhem em municípios distintos, as realidades socioeconômicas eram similares, quais sejam: capitais de estados nordestinos,



PROCESSO Nº TST-RO-288-65.2018.5.19.0000

podendo ser classificadas como pertencentes a mesma região geoeconômica.

Ademais, não há como afastar a incidência da Súmula 83, I, do TST, uma vez que o conceito de "mesma localidade", expresso no art. 461 da CLT, pertence a norma infraconstitucional de interpretação ainda controvertida neste TST no tocante à região geoeconômica. Vejamos:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. [...] EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MESMA LOCALIDADE. MESMA REGIÃO GEOECONÔMICA. REEXAME. ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 333 DO TST. Hipótese em que o TRT manteve o deferimento da equiparação salarial por entender preenchidos os requisitos. Registrou a Corte que as provas dos autos evidenciaram o exercício da função de "gerente de negócios de PF", bem como inexistir diferença de tempo de serviço superior a dois anos e que, apesar de a autora e a paradigma terem laborado em municípios distintos, "são integrantes da mesma região geoeconômica". Entender de forma contrária demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126. Ressalte-se que a conclusão do Tribunal Regional no sentido de não afastar a equiparação pelo fato de o labor se dar em municípios distintos, mas da mesma região geoeconômica, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (RR-20376-70.2015.5.04.0381, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/06/2021).

(...) EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1 - Não é viável o processamento do recurso de revista, por violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015, pois a controvérsia não foi dirimida pelo TRT com base na distribuição do ônus da prova. 2 - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT, e a Súmula nº 6, X, do TST, embora se refira, em princípio, a mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana, não impede o deferimento da equiparação salarial, mesmo em se tratando de municípios distintos (caso dos autos), quando evidenciado que reclamante e paradigma



PROCESSO Nº TST-RO-288-65.2018.5.19.0000

trabalharam, com identidade de função, em espaços geográficos com as mesmas características socioeconômicas, tal qual ocorre com as diversas cidades pertencentes a uma mesma região metropolitana ou geoeconômica. Julgados. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (ARR-11138-56.2016.5.03.0078, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 28/09/2018).

RECURSO DE REVISTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECLAMANTE E PARADIGMA QUE NÃO TRABALHAVAM NA MESMA LOCALIDADE, NOS TERMOS DA SÚMULA 6, ITEM X, DO TST. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Estabelece a Súmula nº 6, item X, do TST, in verbis : "O conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana" . O Tribunal a quo expressamente consignou que o reclamante prestou serviços em São Paulo e na região Centro-Oeste e o paradigma no Rio de Janeiro e em Belo Horizonte e que ambos trabalhavam em call center , em que o labor é tecnologicamente à distância. Salienta-se que apesar de o reclamante e o paradigma exercerem o mesmo trabalho, via internet, telefone, veículos de comunicação de massa, independentemente do local físico em que atuavam, viviam em regiões geoeconômicas diversas, com custos de vida diferentes. Assim, in casu , não há como afastar o critério de justiça distributiva "tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam", na medida em que não se pode dar tratamento remuneratório igual a empregados que atuavam em localidades manifestamente distintas. Portanto, ainda que o serviço prestado em call center seja o mesmo, o fato de o reclamante e o paradigma trabalharem em regiões geoeconômicas diversas impede a equiparação salarial. Nessas circunstâncias, o Tribunal a quo , ao confirmar a sentença pela qual o reclamado foi condenado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, decidiu em desacordo com a Súmula nº 6, item X, do TST. Indevidas, pois, as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. Recurso de revista



PROCESSO Nº TST-RO-288-65.2018.5.19.0000

conhecido e provido" (RR-887-80.2011.5.02.0013, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/04/2017).

(...) RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REGIÕES DISTINTAS. O item X da Súmula nº 6 desta Corte enuncia que " o conceito de ' mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana". A ratio juris do dispositivo legal ora referido tem por escopo assegurar a isonomia salarial entre empregados que exercem atividades idênticas numa mesma localidade, ou seja, ainda que em municípios distintos, mas que compreenda um espaço geográfico com as mesmas características socioeconômicas, tal qual ocorre com as diversas cidades pertencentes a uma mesma região metropolitana ou geoeconômica. In casu, tal hipótese não restou demonstrada, pois o simples fato de os municípios serem limítrofes não leva à conclusão de que integram idêntica região metropolitana ou geoeconômica, notadamente porque pertencem a microrregiões distintas do Estado de Minas Gerais. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR-10911-44.2016.5.03.0150, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/12/2017).

"RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Não obstante a irresignação do recorrente, suas alegações são genéricas e não especificam os pontos supostamente omitidos na análise do Regional. Inviável, portanto, aferir a ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido . HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INTERVALO INTRAJORNADA . O recurso de revista esbarra no óbice das Súmulas 102, I, e 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O valor arbitrado a título de reparação por dano moral somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos nos quais vulnera os preceitos de lei ou Constituição que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. Considerando a moldura factual definida pelo Regional e insusceptível de revisão (Súmula 126 do TST), o valor atribuído (indenização no importe de R\$ 15.000,00) não se mostra irrisório ou



PROCESSO N° TST-RO-288-65.2018.5.19.0000

excessivamente elevado a ponto de se o conceber desproporcional. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Conforme esclarecido no acórdão de embargos de declaração, a alegação de violação do § 3º do art. 469 da CLT não foi apreciada porque o tema arguido configurava inovação. Por sua vez, quanto às demais questões, os arestos colacionados são inespecíficos, pois não retratam a mesma circunstância fática descrita no acórdão regional - de que a família do obreiro também foi morar na cidade na qual se deu a transferência e, de lá, não mais saiu. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. AJUDA DE CUSTO. ALUGUEL. O apelo está desfundamentado, haja vista o recorrente não atacar o fundamento da decisão regional - prescrição. Os dispositivos de lei e Constituição Federal apontados, bem como os arestos colacionados, não abordam o tema da prescrição. Incidência da Súmula 422 do TST. Recurso de revista não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. O conceito de mesma localidade, previsto no art. 461 da CLT, refere-se não somente ao mesmo município, mas também à mesma região geoeconômica. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-38300-79.2008.5.03.0151, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 06/02/2015).

[...] EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O TRT entendeu presentes a identidade de função e o trabalho em mesma localidade. A insurgência das reclamadas, de que o reclamante e os paradigmas não trabalhavam na mesma localidade, não procede, pois, embora conste na decisão recorrida que o reclamante e os paradigmas trabalhavam em Municípios diferentes (paradigmas Sebastião e Darci, atuaram, respectivamente, em Saudades do Iguaçu/Laranjeiras do Sul e Pato Branco (Foz do Areia)/Laranjeiras do Sul (fls. 513 e 519), enquanto que o obreiro laborou em Goioxim e, ultimamente, em Cantagalo, no caso, o conceito de mesma localidade previsto na Súmula nº 6, X, do TST, abrange a hipótese dos autos, pois segundo o TRT: "os serviços desempenhados pelos paradigmas eram os mesmos e em localidades muito próximas uma das outras, sobretudo concentradas na Região Sudoeste do Estado do Paraná, em Municípios do mesmo porte populacional e econômico, inexistindo nem sequer argumentação neste sentido em contrarrazões". [...] (RR - 41200-



PROCESSO N° TST-RO-288-65.2018.5.19.0000

07.2007.5.09.0053 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 15/04/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015)

Por fim, nem se cogita a arguição do inciso II da Súmula 83 do TST, uma vez que a presente hipótese guarda distinção em relação à literalidade da Súmula 6, X, do TST. No caso dos autos, havia apenas um gerente comercial por filial/estado, não existindo paradigmas na mesma região metropolitana.

Essas são razões do meu voto vencido.

Brasília, 30 de novembro de 2021.

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra do TST